

### PARECER Nº 508/2024-PLCCA/PGM

PROCESSO Nº: 00070.003649/2024-61.

**CONSULENTE**: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.

INTERESSADO: Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas Sul - SAAD Sul

**ASSUNTO:** Pregão eletrônico com sistema de registro de preços. Serviços comuns de engenharia. Nova Lei de Licitações. Análise da minuta do edital.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS/AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 24.423/23, DECRETO Nº 24.748/23, DECRETO Nº 24.693/23, DECRETO Nº 24.006/23. DECRETO Nº 24.007/23 E DECRETO Nº 24.006/23. DECRETO Nº 26.155/24. DECRETO 25 ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

#### 1. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA) acerca da possibilidade jurídica de contratação para "execução dos serviços comuns de engenharia para intervenção viária existente nos bairros localizados na zona sul do município de Teresina", conforme item 1.2 do Termo de Referência (doc. 11191755).
- 2. Os autos retornaram à Procuradoria Geral do Município por meio do Despacho 1643 (doc. 11194870) e enviados à Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos por meio do Despacho 4116/2024 CHEF-GAB-PGM (doc. 11194870), último documento juntado ao caderno processual.
  - 3. É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

**4.** Saliente-se, preliminarmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo epigrafado. Destarte, à luz do art. 135<sup>[1]</sup>, da Lei Orgânica de Teresina, e do art. 2°, *caput*, da Lei Complementar Municipal n° 4.995/2017<sup>[2]</sup>, **incumbe a este órgão da PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico,** 

não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

- 5. Importante frisar a existência, nos autos, do Ofício nº 60/2024 (doc. 11046620), emitido pela Equipe de Transição, cujo conteúdo versa sobre "suspensão, em caráter preventivo, dos procedimentos de contratação, a saber: Pregões Eletrônicos n. 00070.003649/2024-61, atualmente em andamento no Município de Teresina."
- 6. Em que pese a solicitação acima não seja de caráter vinculativo, trata-se de pedido relevante e de necessária observância em um momento de transição de gestão, a fim de que se mantenha o bom funcionamento da máquina pública, sempre dentro dos ditames legais que regem a Administração Pública. Principalmente num momento em que o Município adotou a postura de regulamentar e controlar os gastos públicos nesse momento de final do ano, visando uma economicidade e eficiência da máquina pública.
- 7. <u>Salienta-se, ademais, sobre a necessidade de aplicabilidade do Decreto Municipal nº 25.627/2024</u>, que dispõe sobre o **Sistema de Registro de Preços** para contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal (art. 1º do Decreto Municipal nº 25.627/2023).
- **8.** Outrossim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos NLLC):
  - Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
  - § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
  - I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
  - II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- 9. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.
- 10. Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
- 11. Destaca-se, ainda, que nas licitações que tem objeto executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME n° 73, de 30 de setembro de 2022, exceto casos em que a lei ou a regulamentação específica, que dispuser sobre a modalidade de transferência, disciplina de forma diversa as contratações com os recursos do repasse (art. 2º do Decreto Municipal nº 24.748/2023).

# 2.1 DO PREGÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

- **12.** A modalidade de licitação obrigatória denominada **pregão**, tem como objeto, conforme a Lei nº 14.133/21, a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
- 13. Nas lições de Marçal Justen Filho, o pregão é modalidade licitatória cujo acesso é tão amplo quanto a concorrência. O pregão somente pode ser utilizado para contratação de bem ou serviço comum, ou seja, destituídos de alguma peculiaridade de que derive a ausência de sua disponibilidade no mercado, para aquisição a qualquer tempo.
  - 14. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que:
    - "A licitação quando realizada pelo Sistema de Registro de preços, observa uma sistemática diferenciada. Podem ser realizadas por meio de concorrência ou pregão e buscam, como em qualquer outro procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observado o princípio da isonomia, com o diferencial de que é para eventual e futura contratação por parte da Administração."
- 15. Para ser caracterizado bem e serviço comum, os serviços ou materiais devem ter padrões objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado (art. 6°, XIII).
- 16. Sobre o assunto, <u>o item 1.2 da minuta do Edital acostado aos autos (doc. 10036391) traz a seguinte declaração:</u>
  - **1.2 O critério de julgamento adotado será o menor preço POR ITEM,** considerado o menor dispêndio para a Administração, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, e observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto, conforme tabela abaixo, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.
- 17. Pertinente destacar a TOTAL ausência de coesão no Termo de Referência (doc. 11191755), impossibilitando, assim, a análise, ainda que mínima, por esta especializada do documento em questão. A fim de exemplificar, na página subsequente ao item "7. Sustentabilidade" há o item "5.4 Da participação de consórcios". Seguindo, após este último, há a presença do item "5.8 Da subcontratação".
- 18. Diante do exposto acima, faz-se necessário anexar aos autos Termo de Referência coeso, tendo em vista que a apresentação feita até o momento do documento prejudica qualquer análise porventura realizada por esta especializada, demonstrando, com com acatamento, a imprestabilidade de um documento que deveria ser sério, e fundamental em qualquer procedimento licitatório, principalmente um com os valores constantes como é o presente caso.
- 19. No caso da modalidade pregão a legislação prevê a obrigatoriedade da adoção da forma eletrônica (art. 4°, I do Decreto Municipal n° 24.748/2023).
- 20. No presente caso adotou-se a modalidade eletrônica, como visto no Preâmbulo da Minuta do Edital (doc. 11194376).

21. Em relação ao sistema de registro de preços (SRP), registre-se que seu fundamento encontrase no art. 82, IV, da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 82 (...)

- § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições: (...)
- **22.** Sobre tal instituto, preciso é o conceito apresentado por Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo. 26.ed. Malheiros: São Paulo: 2009, *in verbis*:
  - O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços 'registrados'. Quando a promotora do certame necessitar desses bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado (pág. 563)
- 23. O sistema de registro de preços consiste em instrumento de bastante utilidade para contratações frequentes, de necessidade periódica por parte da Administração, uma vez que seleciona preços de produtos e serviços, através de licitação, nas modalidades concorrência ou pregão, para eventuais e futuras contratações, desde que o preço registrado esteja compatível com aquele praticado no mercado. Apresenta, então, as vantagens da agilidade, da rapidez na contratação futura, da maior eficácia, de minorar os desperdícios e de evitar fracionamentos de despesas, vedados por lei, dentre outras. Além disso, conforme o Tribunal de Contas da União, apresenta-se como eficiente ferramenta em caso de restrições orçamentárias, na esteira do Acórdão nº 3146/2004, Primeira Câmara, Relator Min. Guilherme Palmeira.
- 24. No âmbito Federal a matéria está regulada atualmente pelo Decreto nº 11.462/2023. Já no âmbito municipal, a disciplina encontra-se no <u>Decreto Municipal nº 25.627/2024.</u>
- 25. <u>Sobre a adoção dos Sistema de Registro de Preços, convém transcrever o que enuncia o</u> Decreto retromencionado:
  - Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:
  - I quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
  - II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
  - III quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade,inclusive nas compras centralizadas;
  - IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

26. Diga-se, por fim, que o prazo máximo de vigência do registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso, observado o que enuncia o art. 22 do Decreto Municipal nº 25.624/2024.

27. O s contratos para a prestação de serviços decorrentes do SRP terão sua vigência em consonância com as disposições contidas nos instrumentos convocatórios, visto o disposto no art. 105 da Lei nº 14.113/2021 e art. 37 do Decreto Municipal nº 25.624/2024.

# 2.2 DA ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO

28. De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, todas as contratações, inclusive as contratações diretas e adesões a atas de registro de preços, devem ser precedidas de planejamento adequado, formalizado no processo de contratação e, quando for o caso, incorporado no Termo de Referência ou Projeto Básico. Assim, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

Formalização da Demanda;

Estudo Técnico Preliminar;

Gerenciamento de Riscos;

Definições das Especificações Técnicas;

Anteprojeto (se o caso);

Termo de Referência;

Projeto Básico; Projeto Executivo (se o caso);

Edital e anexos

- 29. Dito isso, percebe-se que foi juntado aos autos o documento de Formalização da Demanda (doc. 10807241); Estudo Técnico Preliminar (doc. 11191670); Mapa de Riscos não disponibilizado (doc. 10036623); Definições das Especificações Técnicas (doc. 11191820); Termo de Referência (doc. 11191755); Edital e anexos (doc. 11194376). Necessária a assinatura do Mapa de Riscos para sua integral disponibilização nos autos.
- 30. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações, tendo em vista o controle prévio de legalidade e a título de orientação jurídica.
- **31.** Sobre a primeira fase licitatória, denominada "*preparatória*" é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual do órgão (sempre que elaborado), e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Art. 18 (...)

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

- II a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V a elaboração do edital de licitação;
- VI a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
- **32.** Documento inicial de toda e qualquer licitação, o ETP tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a sua viabilidade técnica, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico. O Decreto Municipal Nº 24.006, de 24 de Abril de 2023 o define como:
  - Art. 3º (...) VII Estudo Técnico Preliminar ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- **33.** O estudo técnico preliminar busca, então, a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação e deverá conter os elementos previstos nos incisos do art. 6°, *in verbis:*

DECRETO Nº 24.006, DE 24 DE ABRIL DE 2023.

Art. 6° (...)

- I descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado,

ou desde que justificada a impossibilidade, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

- III descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução;
- IV estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições.
- VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

#### VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

- IX demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
- XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- 34. Há nos autos todos os elementos mínimos do ETP e foi apresentada a justificativa para a ausência de demais elementos(art. 18, § 20, da Lei n. 14.133/2021).
- **35.** Destaca-se que o ETP deve estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, de acordo com o artigo 9º do Decreto Nº 24.006, de 24 de Abril de 2023.
- **36.** O Plano de Contratações Anual e o Plano Diretor de Logística Sustentável, conforme o Decreto nº 24.008, de 24 de abril de 2023, são instrumentos de governança, que compõe um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade e a contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis.
- 37. No caso dos autos, a Administração informou que o Plano Anual de Contratações da Prefeitura de Teresina referente ao ano de 2025 está em confecção, impedindo, portanto, a informação sobre a contemplação da demanda no PCA e no PLS do órgão. Recomenda-se que tão logo seja anexado aos autos documentação comprobatória deste alinhamento.

- **38.** Nesse sentido, o art. 40 da Lei nº 40.133, de 2021, dispõe que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.
- **39.** No caso concreto, os documentos presentes nos autos apontam que a necessidade administrativa pode ser suprida com a "contratação de serviço comum de engenharia para intervenção na infraestrutura viária existente nos bairros localizados na zona sul do município de Teresina-PI". A legitimidade do quantitativo da futura contratação está suficientemente demonstrada no documento de id. 11191820.
- **40.** Novamente, deve-se ressalvar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.
- **41.** Prosseguindo, além da necessidade e do interesse público, o gestor deve atender também o princípio do desenvolvimento nacional sustentável e do parcelamento.
- **42.** Para tanto, as contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5° e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7°, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).
- 43. No caso vertente, há manifestação do Órgão assessorado acerca da incidência de previsões de sustentabilidade, presente no item 7 do Termo de Referência (doc. 11191755).
- **44.** Já o parcelamento deve ser aplicado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme delineado no artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:
  - Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.
- (...) (grifou-se)
- **45.** Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:
  - § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
  - I a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
  - II o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que

possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

- **46.** Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:
  - § 3º O parcelamento não será adotado quando:
  - I a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
  - II o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
  - III o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.
- **47.** Assim, sendo possível o parcelamento do objeto a ser licitado, caracterizada a vantajosidade e viabilidade para a Administração, deve-se observar o princípio do parcelamento. No caso concreto, em que pese o aspecto técnico envolvido, observa-se que a Administração optou pelo **não parcelamento do objeto,** conforme justificativa apresentada no item 6 do Termo de Referência (doc. 11191755).
- **48.** Em relação ao Termo de Referência o Decreto Municipal nº 24.693, de 25 de agosto de 2023, traz as diretrizes básicas para sua elaboração, específico para a aquisição de bens e a contratação de serviços. Vejamos:

## Art. 7° O Termo de Referência deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- I- a definição do objeto, incluídos:
- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b)a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços adotados pelo Município, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- II- fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.
- III descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular.
- IV requisitos da contratação;
- V modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu inicio até o seu encerramento;
- VI modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no \$ 1° do ar. 36. da Lei Federal n° 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, nos termos da Instrução Normativa SEMA nº 01. de 2022, aprovada pelo Decreto nº 22.042. de 24 de janeiro de 2022, acompanhadas dos preços unitários referenciais. das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado: e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

- 49. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou quase todas as exigências contidas nos normativos acima citados.
- 50. Não se pode olvidar da necessidade da expressa declaração de utilização dos modelos padronizados de edital (e anexos) e do termo de referência divulgados pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA), aprovados, respectivamente, por meio do Parecer nº 170/2024-PLCCA/PGM (SEI 00042.001347/2024-80) e Parecer nº 781/2023-PLCCA/PGM (SEI 00042.005418/2023-67), emitidos por este órgão consultivo, tudo conforme o mandamento do art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021 [4].
- 51. Necessária na mesma declaração a informação de que não foram alteradas quaisquer das cláusulas das minutas-padrão, tendo havido apenas o preenchimento dos campos em vermelho itálico constantes das partes específicas dos referidos documentos.
- 52. Ademais, necessária declaração nos autos em relação aos agentes públicos a respeito da inexistência de parentesco com contratado ou licitante habitual, nos termos do art. 7°, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **53.** Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:
  - Justificar os quantitativos do objeto a partir de método amparado por documentos juntados aos autos, com especificações que representem a real demanda de desempenho do órgão. Destaca-se a necessidade de declaração de estimativa de despesas enquadra-se nas hipóteses legais do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.
  - 2) Justificar a ausência de exigência de garantia contratual no presente procedimento (item 22 do TR);
  - 3) Juntar, como anexo ao termo de referência, os "estudos preliminares"
  - 4) Compatibilizar o conteúdo dos estudos preliminares com o termo de referência revisado à luz das orientações deste parecer, de modo que não existam contradições entre os documentos.
- **54.** Especificamente em <u>relação aos serviços</u>, também devem ser observadas as exigências do art. 47, da Lei nº 14.133, de 2021:

- Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
- I da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
- § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
- I a responsabilidade técnica;
- II o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
- 55. Destaca-se ainda que, por força do § 3º do Decreto nº 24.007 de 24 de abril de 2023, na fase interna das modalidades licitatórias, cabe à autoridade competente do órgão ou entidade atestar que os bens demandados não se enquadram na categoria de bens de luxo, mediante declaração expressa nos autos. Neste sentido, não consta nos autos esta declaração. Indispensável a sua apresentação.
- 56. Quanto à eventual indicação de marca ou modelo, cabe salientar que a lei admite tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame. A marca, portanto, não poderá ser indicada como objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto, e não seu pressuposto, sob pena de indevida restrição da licitação e quebra da isonomia dos licitantes.
- 57. Assim, somente é cabível a indicação da marca ou modelo nos casos do artigo 41 da Lei nº 14.133, de 2021 e observado o artigo 42 da Lei nº 14.133, de 2021:
  - Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
  - I indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
  - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
  - b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
  - c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
  - d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;
  - Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
  - I comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

- 58. No caso concreto, a Administração não inseriu no Termo de Referência informações sobre preferência de contratação por marca ou produto.
- **59.** Por fim, conforme se extrai do artigo 17 do Decreto nº. 25.627 de 2024, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias:

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, sendo obrigatória, no entanto, a indicação dos códigos do elemento de despesa e do item do material/serviço constante do Catálogo de Materiais e Serviços adotado pelo Município. (grifei)

# 60. Neste sentido, não há indicação, nos autos, das informações supracitadas. Imperioso, portanto, a adequação dos autos ao que é exigido na legislação.

61. Quanto à intenção de registro de preços (IRP), o art. 86 da Lei 14.133/2021 (e o art. 9°, do Decreto Municipal nº 25.627/2024<sup>[5]</sup>) informa sobre a obrigatoriedade de realização do aludido procedimento público nos seguintes moldes, verbis:

> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

> § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. [negritei e grifei]

**62.** Ainda sobre a temática, Joel de Menezes Niebuhr disserta sobre a norma retromencionada, verbis:

> "No entanto, o §1º do mesmo artigo 86 admite a dispensa da intenção de registro de preços "[...] quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante". [...] dispositivo trata da dispensa de realizar o procedimento de intenção de registro de preços, portanto da possibilidade de ele nem sequer ser aberto. Nesse momento prévio, antes de abrir a intenção de registro de preços, o órgão ou entidade somente pode ser considerado como único contratante se ele próprio decide ser o único contratante. No final das contas, o §1° do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021 concede competência discricionária para que órgão ou entidade decida ser o único contratante e, se assim o fizer, para que não realize os procedimentos de intenção de registro de preços.

> De todo modo, é preciso reconhecer, sim, competência discricionária para não realizar o procedimento de intenção de registro de preços, ainda que se considere que a regra seja realizá-lo, em alinho ao caput do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021. Pode-se antever diversas justificativas, entre as quais, (i) demanda urgente, (ii) demanda por quantitativo inexpressivo, (iii) complexidade ou peculiaridade técnica do objeto, (iv) falta de estrutura do órgão ou entidade e, inclusive, (v) prejuízo à competitividade."(grifei)

63. Com efeito, o órgão consulente apresentou comprovação de realização do procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) por meio do Oficio-Circular 27 (doc. 10962798) encaminhado aos órgãos da Prefeitura Municipal de Teresina.

## 2.3 DA MINUTA EDITALÍCIA E CONTRATUAL

- 64. Em relação à minuta do edital, importa ressaltar a necessidade de esta conter os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021. É necessário também o preenchimento atento das datas referentes aos esclarecimentos, impugnações, início da sessão eletrônica, disponibilidade do edital e prazo para envio da proposta/documentação, constantes logo após o preâmbulo do instrumento em análise.
- 65. Outrossim, a minuta de edital (doc. 11194376) atesta que o processo licitatório será na modalidade pregão, na forma eletrônica, para registro de preços, com critério de julgamento menor preço por item e sem cota reservada de 20% (vinte por cento) para MEI/ME/EPP.
- 66. O art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios, qualquer vedação a participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, deverá ser justificada no processo. Neste sentido, consta no edital proibição a participação de consórcios e cooperativas, devidamente justificadas nos documentos de id. 11194376.
- 67. A minuta veda a subcontratação do objeto licitado, vide quadro do certame inserido dentro do preâmbulo do edital (doc. 11194376).
- 68. A habilitação está prevista no item 4 da Minuta do Edital, adotando a regra em regra que a habilitação ocorre após a fase de julgamento das propostas (ou apresentou justificativa do benefício da não adoção da regra, nos termos do art. 17, § 10, da Lei n. 14.133/2021 e art. 8°, §1° do Decreto Municipal nº 24.748/2023.). Em qualquer dos casos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado
- 69. Consta na Minuta de Edital, em seu item 4.4.4, exigência de que o licitante apresente declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art.62, IV).
- 70. Também consta no edital cláusula que exija dos licitantes declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- 71. Destaca-se que o rol de habilitação do art. 67 e 68 quanto à qualificação técnico-profissional, técnico-operacional, Habilitação fiscal, social e trabalhista é taxativo, não podendo ser exigidos outros documentos sob pena de restrição indevida à competitividade do certame (Acórdão n. 2.435/2021, o Plenário do TCU).
- 72. Importante lembrar que a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Por isso é indispensável indicar quantitativos mínimos a serem comprovados, até o limite de 50% do quantitativo previsto, conforme art. 67, §2º da Lei nº 14.133, de 2021.
- 73. Acrescente-se, ademais, a necessidade de também ser justificada a exigência de qualificação econômico-financeira.
  - 74. Não há no edital exigência que percentual mínimo da mão de obra responsável pela

execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e por oriundos ou egressos do sistema prisional. Essa regra consta do art. 25, § 90, da Lei n. 14.133/2021. Deve ser observado o Decreto Municipal n. 24.387/2023. Necessário, portanto, sanar tal diligência.

- 75. A Lei n. 14.133/2021 relegou ao edital a responsabilidade de indicar o prazo de validade das propostas. Assim, há no edital a indicação do prazo no quadro Definições da Parte Específica.
- 76. Recomenda-se, ainda, a previsão na minuta do edital da matriz de alocação de riscos, instrumento essencial à segurança jurídica dos contratos da Administração Pública e obrigatório para contratos de grande vulto (valor estimado acima de R\$ 200 milhões), de acordo com a nova lei 14.133/2021.
- 77. Quanto à minuta contratual (anexo VII), verifica-se que esta possui todas as cláusulas essenciais exigidas no art. 92, da Lei nº 14.133/21, quais sejam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.
- 78. No que se refere ao reajuste de preços, os textos em análise preveem que "Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado", e que será somente admitido "Caso este interregno seja superior a um ano, a contratada fará jus ao reajuste, se o requerer tempestivamente, ainda que não tenha transcorrido um dia sequer de aplicação do instrumento contratual", tudo nos termos da cláusula oitava da minuta de contrato.
- 79. Tal dispositivo está em harmonia com o art. 25, § 7º que prevê que independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
- 80. Quanto a vigência a Minuta do Edital (doc. 11194376) prevê, em seu item 1.3.5.1 como prazo o de 1080 (Mil e Oitenta) dias. Entretanto, no item 1.3.5.2 prevê duração de 5 (cinco) anos. Indispensável a correção de tal discrepância trazida no documento.
  - 81. É preciso harmonizar, ademais, as cláusulas contratuais com as disposições do edital, inclusive

com as sugestões de alteração já expostas anteriormente.

- 82. Em relação à publicação das etapas da licitação, é obrigatória a divulgação do inteiro teor do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, bem como no Diário Oficial da União, em caso de existência de verba federal a ser utilizada no pagamento dos objetos, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, consoante o art. 54 e 94 da Lei nº 14.133 de 2021.
- 83. Importante, outrossim, a necessidade de verificação do Decreto Municipal nº 27.033, de 11 de outubro de 2024, publicado na edição nº 3.867, o qual versa sobre medidas de contenção de despesas e ajuste fiscal no âmbito do Poder Executivo Municipal. Em seu artigo 1º, inciso II, suspendem-se acréscimos nos valores dos contratos vigentes:
  - Art. 1º Ficam suspensas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina:
  - II a celebração de aditivos em contratos administrativos que representem aumento de quantitativo anteriormente contratado e que impliquem em acréscimo no valor do contrato;
- 84. Ainda sobre o Decreto supracitado, em seu artigo 5º, inciso V, traz a exceção à vedação acima:
  - Art. 5º Fica criada a Comissão de Melhoria da Eficiência e Racionalização dos Gastos Públicos - CMERGP, coordenada e presidida pelo Secretário Municipal de Finanças e formada por um representante das secretarias: Secretaria Municipal de Governo, de Planejamento, de Administração, de Educação, Procuradoria Geral do Município e Fundação Municipal de Saúde, com a finalidade de aprimorar a gestão do gasto público e integrar processos, priorizando qualidade, economia e inovação.
  - V mediante portaria, autorizar exceções às vedações constantes neste Decreto, bem como alterar o percentual de que trata o caput, do art. 3°.
- 85. Portanto, qualquer tipo de aumento dos valores do contrato em análise necessitar-se-á de autorização da referida comissão, sob pena de descumprimento desta determinação de controle fiscal e financeiro do final desta gestão.
- 86. Seguindo, é necessária a presença de parecer de conformidade do controle interno nos autos sobre todos os pontos elencados no art. 7°, do Decreto Municipal nº 26.155/2024, a seguir transcritos, verbis:

## "CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

- Art. 7º O responsável pelo Controle Interno deverá observar, além de outras determinações: I - quanto aos agentes públicos:
- a) se foi observada a preferência por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública para atuação na área de licitação, verificados mediante termo de posse, nomeação ou documento equivalente;
- b) se os servidores envolvidos nos procedimentos licitatórios possuem atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível com qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, devidamente demonstrado por Certificados, diplomas e afins;
- c) se foram observados pelos atores da licitação a segregação de funções, com a verificação de atuação dos diversos agentes públicos nas fases de formalização e execução dos contratos;
- d) se constam nos autos as declarações a que se refere o art. 14, XXX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- II quanto à fase preparatória das licitações:
- a) a identificação da Lei de Licitações e Contratos a ser utilizada;
- b) a descrição da necessidade da contratação, que deve estar fundamentada em estudo técnico

preliminar, e se este apresenta os elementos mínimos definidos em lei, ressalvados os casos de dispensa ou facultatividade de sua elaboração, que deverão estar devidamente justificados;

c) a estimativa das quantidades a serem contratadas, que deverão estar acompanhadas de memórias de cálculo e de documentos de suporte;

d) se a contratação pretendida está conforme a lei orçamentária;

e) a definição do objeto via Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo;

f) se está compatível com o plano de contratações anual e demais instrumentos de governança adotados:

g) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação e a metodologia utilizada;

 h) a juntada de todos os documentos legalmente exigidos para a instrução processual, conforme lista de verificação aprovada e publicada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA;

i) se existe análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;"

87. Por fim, NÃO há nos autos a pertinente autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal para o pretendido procedimento licitatório. Necessária, pois, aludida diligência.

#### 3. CONCLUSÃO

- 1. Pelo exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, administrativos e o juízo de oportunidade e conveniência do certame, esta Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos manifesta-se pela POSSIBILIDADE, EM TESE, para a realização do pregão eletrônico, desde que cumpridas TODAS as correções apontadas e observadas TODAS as considerações exaradas no presente opinativo
  - 2. Eis o parecer, respeitado entendimento mais aprimorado acerca da matéria.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

#### ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA

Procurador do Município de Teresina/PI Matrícula nº 47.165 - OAB/PI nº 8.255 Chefe da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos

- Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o que dispuser sobre sua organização, seu funcionamento, e suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
- Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Teresina, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Prefeito Municípial, destinada a promover, em toda sua plenitude, as atividades de consultoria e representação judicial e extrajudicial do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais.
- Acórdão nº 531/2007, Plenário, rel, Min. Ubiratan Aguiar.
- Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
- IV instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV, do caput do art. 7º, e nos incisos I, III e IV, do caput do art. 8º, deste Decreto.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo: conteúdo atualizado com a nova lei de licitações. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 886.



Documento assinado eletronicamente por **Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira**, **Procurador Chefe**, em 18/12/2024, às 10:49, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 11207555 e o código CRC 6C64191E.

 Referência:
 Processo nº 00070.003649/2024-61
 SEI nº 11207555

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 2341 - Bairro Fátima - - CEP 64048-185 - Teresina - PI - http://pgm.teresina.pi.gov.br/